



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º-A.

§ 3º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição’ (NR)

‘Art. 16-A.

Parágrafo único.

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.

.....’ (NR)”

“Art. 2º-2. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

§ 5º

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.



.....' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação não deixa clara e inequívoca a impossibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre os lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025, à medida que traz exigências aos contribuintes, de modo que a “*distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação*”.

Ainda, há a exigência de que estes lucros sejam distribuídos no prazo específico de tempo, entre os anos calendários de 2026 a 2028. As exigências contidas, que ainda serão regulamentadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), podem implicar em exigências formais que inviabilizarão a pretensão do legislador de não permitir a tributação sobre os lucros e dividendos apurados antes do início da vigência da lei.

A presente emenda visa assegurar aos contribuintes o princípio da irretroatividade da lei tributária e o direito adquirido, impedindo a incidência da tributação sobre lucros e dividendos gerados, mas ainda não distribuídos, antes da entrada em vigor das mudanças que preveem a tributação sobre lucros e dividendos.

Dessa forma, impede-se que o estoque de lucros nas empresas seja tributado, de modo que as novas regras de tributação valham única e exclusivamente para os lucros que venham a ser gerados a partir da sua publicação, evitando os nocivos efeitos retroativos que poderiam ocorrer ante o suposto descumprimento de exigências formais que não seriam capazes de ser totalmente cumpridas pelas empresas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4177519448>

Com estas razões, peço aos nobres Pares o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4177519448>